



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL Seção  
Judiciária de Mato Grosso  
8ª Vara Federal Cível da SJMT

---

**PROCESSO:** 1000232-59.2021.4.01.3600 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** [REDAZIDO] e outros **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT27469/O, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654 e FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT23948/O **POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA FUFMT e outros

## DECISÃO

### 1 - Relatório:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO] contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO–UFMT e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFMT, no qual requer a nulidade da comissão de heteroidentificação, como condição de validação da autodeclaração apresentada com a matrícula do curso de bacharelado de medicina pelas impetrantes, por falta de previsão no edital.

Em liminar, pede a suspensão dos procedimentos investigativos, bem como, dos efeitos decorrentes das decisões proferidas pela COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, suspendendo a admissibilidade de instauração de processo administrativo contra as Impetrantes.

Narra as impetrantes que a UFMT determinou que fossem submetidas a uma banca, denominada heteroidentificação, para validação da autodeclaração (critérios de ingresso pelo sistema de cotas na universidade), de forma arbitrária e acusatória, pois se trata de condição nova imposta pela Universidade e, portanto, inexistente ao tempo do edital - SISU17.

Aliando a isso, a universidade proferiu decisão contrária e sem fundamentação às impetrantes, acusando-as de irregularidades na documentação apresentada para a matrícula no curso de bacharelado de medicina pelo exame de seleção SISU - Edital do Processo Seletivo 2017 (autodeclaração), remetendo-as a formação de processo disciplinar de perda de vaga e todo percurso acadêmico já cumprido no campus da universidade.

Sustenta que a partir de uma denúncia apócrifa, em PDF, a UFMT determinou a realização de uma comissão de



heteroidentificação, a fim de coibir fraudes no sistema de ingresso de todos os denunciados apontados nesse documento, independente da data de ingresso na universidade (Portaria GR nº 272 de 23/06/2020).

Sob tal fundamento, teriam sido as três impetrantes convocadas a comparecer perante a comissão de heteroidentificação para avaliação, sob pena de afastamento da presunção de veracidade da autodeclaração, sem qualquer explicação sobre o que seria feito ou quais os critérios orientadores utilizados pela banca para pronunciamento de sua decisão (Resolução Consepe nº 131, de 30 de outubro de 2017). E que, ao se apresentarem a banca, foram submetidas a um procedimento de captação de imagem com placa de identificação, com resultado de "procede a denúncia", após dois meses de espera, sem qualquer motivação referente aos critérios que levaram a referida conclusão, apenas a certeza de abertura de processo administrativo disciplinar discente.

É o relatório.  
Decido.

## 2 - Fundamentação:

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

A Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, reserva percentual de vagas aos pretos, pardos e indígenas, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, **as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas**, por curso e turno, **por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência**, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016](#)).

Vale dizer que, as três impetrantes ingressaram na universidade, por meio do sistema de cotas, cumprindo todos os requisitos legais autorizativos à matrícula na época do ingresso, sendo validados pela própria Instituição de ensino ao efetuar a matrícula das discentes. Isto é, apresentaram toda a documentação exigida por lei, inclusive a autodeclaração e deram início as respectivas atividades acadêmicas, tendo hoje mais de quatro anos de investimento pedagógico, em cumprimento ao regramento até então vigente.

Ainda que a Resolução Consepe n.º 131, de 30 de outubro de 2017 estabeleça que:

"Artigo 6º. Após efetuada a matrícula se verificada, a qualquer tempo, a inverdade dos dados declarados ou a inconsistência dos mesmos o discente estará sujeito ao cancelamento de sua matrícula e à consequente perda da vaga."

Bem como o STF tenha edição de súmula de nº 473 que dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Apesar da obrigação da Administração Pública de corrigir irregularidades, inclusive de seus próprios atos, é certo que essa autorização normativa para revisão do ato de matrícula, na hipótese de verificação de irregularidades, se submeterá a alguns limites orientadores do ato administrativo, sob pena de fragilização da segurança jurídica, primordial em qualquer espaço social/humano, quanto mais em ambiente acadêmico que exige estruturação emocional a partir de regras sólidas que tragam garantias de desenvolvimento satisfatório.

Hipótese esta não verificada no procedimento adotado pela universidade. Senão vejamos:

1 - Condução arbitrária dos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino:

Sendo a UFMT, uma autarquia dirigida à educação e ensino, seus atos, como regra, são típicos atos administrativos, revestindo-se das peculiaridades próprias do regime de direito público a que se submetem, devendo, para tanto, conter todos os requisitos de validade.



A [Lei nº 9784 de 1999](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, já estabelece em seu artigo 50 as situações em que os atos deverão necessariamente ser motivados:

"Art. 50". Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

**III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

**IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**

**V - decidam recursos administrativos;**

**VI - decorram de reexame de ofício;**

**VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**

**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo."**

Nesse sentido, a fim de se evitar qualquer tipo de arbitrariedade administrativa, evidencia-se a necessidade de se ter atos administrativos sendo regidos sob o manto de regras claras e anteriores ao ato, norteadores de um resultado final, com previsibilidade. Isto é, a Portaria GR n.º 272, de 23/06/2020 editada informa a necessidade de apuração de fraude, sem estabelecer/remeter aos critérios a serem adotados por uma banca denominada heteroidentificação, vez que a PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018 que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, não poderia ser orientadora do procedimento, já que em seu artigo 16 menciona a não aplicação das referidas disposições normativa aos concursos públicos cujos editais de abertura já estejam publicados na data de sua entrada em vigor, hipótese dos autos.

E ainda que referida disposição normativa pudesse reger o procedimento de validação da autodeclaração, deveria submete-se aos princípios e diretrizes do respeito à dignidade da pessoa humana e observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal dentre outros, conforme tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público. O que não se verifica no perfil adotado pela banca, com captação fotográfica de imagens das discentes segurando placa de identificação ou mesmo, com decisões finais da banca de procedência de denúncia, sem qualquer descrição dos fundamentos que levaram àquela elaboração.

Isto é, as impetrantes foram submetidas a uma banca de heteroidentificação sem conhecer os critérios a serem adotados, nem o que se esperar da banca e ainda tiveram decisões desfavoráveis a sua permanência na instituição sem a motivação necessária para se permitir a sua defesa, decisões estas, inclusive, que poderão acarretar o cancelamento da matrícula após anos de investimentos estudantis.

Observa-se ainda, a necessidade de se esclarecer de regras e critérios adotados pela banca para verificação do fenótipo enquadrável à condição de negro, pardo ou índio, quando entendemos que o fenótipo associado à categoria parda é amplíssimo, especialmente no Brasil, tendo em vista o alto grau de miscigenação da população, especialmente nos casos em que o candidato autodeclarado pardo apresenta um tom de pele claro, mas mantém outros traços do fenótipo negro;

2 - Vinculação ao edital:

Ainda que assim não o fosse, restaria necessário previsão no Edital do Processo Seletivo 2017 (como já ocorre nos editais a partir de 2018), a que se submeteram as impetrantes quando do ingresso no curso de bacharelado de medicina, de que a autodeclaração exigiria validação, em respeito ao princípio da vinculação do edital.



Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

A análise da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passa também pelo princípio da proteção à confiança.

Em esclarecimento ao sentido do princípio da proteção à confiança vemos que a proteção à confiança é atributo da segurança jurídica, que pode ser decomposto em duas partes: uma objetiva, que cuida dos limites à retroatividade dos atos estatais, e outra subjetiva, tocante propriamente à proteção da confiança das pessoas na atuação estatal.

O princípio da segurança jurídica possui previsão expressa no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, e o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo e determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de **nova interpretação**".

Assim, o não exercício, no tempo oportuno, dos controles necessários pela Administração Pública no sistema de cotas não pode se converter em instalação de insegurança jurídica para alunos, especialmente para aqueles em estágio já avançado da graduação, muitos já próximos à conclusão do curso.

Desta forma, não vislumbro permissão à instituição de ensino aplicar regramento que não é próprio àqueles regentes nos editais das impetrantes.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a constituição de uma Comissão para averiguar a autodeclaração racial do candidato, sem previsão editalícia, padece de ilegalidade e constitui-se em indevida inovação, ao arripio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.369 - MA. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2019);

### 3 - Dispositivo:

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão imediata dos procedimentos investigatórios das impetrantes, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], referentes à autodeclaração como critério de permanência nos curso de bacharelado de Medicina da UFMT pela Comissão de Heteroidentificação, sem que haja qualquer comprometimento às atividades acadêmicas desenvolvidas pelas impetrantes.

Intime-se o autor para emendar a petição inicial indicando a pessoa jurídica que ocupará o pólo passivo capaz de suportar os efeitos da sentença, segundo o art. 6º, caput, da Lei 12016/2009.

Com a resposta, registre-se.  
Após, notifique-se e intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada.

Por fim, as informações, ao MPF.  
Após, conclusos para sentença.  
Intimem-se.

Cuiabá, datado eletronicamente

**assinado digitalmente**

